



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2019

Altera o art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar os recursos de que trata esse inciso às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526, de 2019, de autoria do Sr. Eduardo Costa, tem o objetivo de destinar recursos de leilões alfandegários, provenientes de apreensão de mercadorias pela Receita Federal, às Santas Casas de Misericórdia e outras entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, com o propósito de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição propõe alterações no art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, destinando 40% dos recursos desse inciso, que atualmente são destinados à Seguridade Social, para as referidas instituições de saúde.

A distribuição desses recursos será baseada em critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, com foco na quantidade de procedimentos realizados por beneficiário no ano anterior. Além disso, a proposição determina a necessidade de consignação dos recursos em uma rubrica própria na Lei Orçamentária Anual e prevê sua aplicação na forma dos arts. 24 a 26 (que tratam da participação complementar de serviços de saúde





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

ofertados pela iniciativa privada), da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula o SUS.

Na justificação da proposição, o autor destaca a relevância social dessas entidades filantrópicas e o papel essencial que desempenham no atendimento médico à população brasileira, além de ressaltar as dificuldades financeiras enfrentadas por elas em decorrência da insuficiente alocação de recursos pelo Estado.

O projeto tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetido à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Esse projeto já foi objeto de apreciação pela CFT em junho de 2022, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do mesmo e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei proposto busca direcionar uma parcela dos recursos de leilões alfandegários para as Santas Casas de Misericórdia e outras entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na área de saúde, a fim de que possam continuar prestando sua valiosa assistência à população mais vulnerável.

As Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuam no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar são instituições fundamentais para o funcionamento eficiente do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao longo da história, essas entidades têm sido pilares do atendimento médico e assistencial em nosso país, prestando





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

cuidados à população mais desassistida e colaborando ativamente para a formação de profissionais da saúde.

A alocação de 40% dos recursos do art. 29, § 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.455/1976 garantirá um suporte financeiro necessário para a manutenção e expansão dos serviços prestados por essas entidades, contribuindo diretamente para a melhoria da assistência médica em nosso país.

Para termos uma ideia dos valores envolvidos, dados da Receita Federal¹ indicam que os montantes anuais arrecadados em leilões alfandegários entre 2018 e 2022 variaram entre um mínimo de R\$ 254,8 milhões e um máximo de R\$ 632,1 milhões.²

Considerando o cenário de dificuldades no financiamento da saúde pública e as limitações orçamentárias enfrentadas pelo Estado, é imprescindível buscar alternativas que fortaleçam o atendimento à população. As Santas Casas e demais instituições filantrópicas têm demonstrado sua eficácia na prestação de serviços de saúde, abrangendo diversos segmentos da sociedade e atendendo às necessidades de regiões com menos recursos. Assim, o incentivo financeiro previsto nesse projeto é uma medida acertada para assegurar que essas instituições possam continuar prestando seus serviços com excelência.

Destaco ainda que o substitutivo aprovado pela CFT em muito aperfeiçoou a matéria, logo merece nosso apoio.

Ao analisar a proposição, a CFT observou que haveria óbice à adequação da mesma quanto ao art. 134 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022, que estabelece que projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Dessa forma, para não comprometer o mérito da proposta, a CFT realizou adequação de forma a limitar a vinculação a 5 anos.

¹ Disponíveis em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/leilao/arrecadacao>.

² Os valores arrecadados por ano no período analisado foram: R\$ 254.883.022,00 (2018); R\$ 320.271.327,00 (2019); R\$ 449.378.981,00 (2020); R\$ 632.101.651,00 (2021); e R\$ 396.625.818,00 (2022).





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Em consequência da necessidade dessa limitação e de outros aspectos, a CFT considerou oportuno não revogar a vinculação permanente existente de 40% dos recursos para a Seguridade Social e determinar a alocação junto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Assim, foi proposta a inserção de parágrafo dispondo sobre a vinculação temporária desses recursos ao referido Fundo de Saúde com expressa previsão de que sejam transferidos a Estados, ao Distrito Federal e Municípios para custeio de despesas na área de saúde por serviços prestados por Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar do SUS.

Quanto ao mérito sanitário, essa alteração proposta pela CFT faz todo o sentido, pois os recursos em questão continuarão a ser aplicados na Seguridade Social, uma vez que a saúde está incluída neste conceito.

A CFT considerou que, com tais ajustes, a proposta atenderia à legislação financeira e orçamentária e manteria a finalidade original de buscar ressarcir despesas com procedimentos de saúde realizadas por entidades sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao SUS; entendimento com o qual partilho.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.526, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela CFT.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

